



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13981.000034/00-78  
Recurso nº : 128.288  
Acórdão nº : 204-01.792

Embargante : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado que o julgamento foi omissivo em ponto controvertido pelo sujeito passivo, devem os embargos ser conhecidos e acatados para julgamento da parte omissiva, que passa a fazer parte integrante e indissociável do aresto embargado.

**Embargos de declaração conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher Embargos de Declaração do Acórdão nº 204-00.324, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente



Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo n<sup>o</sup> : 13981.000034/00-78  
Recurso n<sup>o</sup> : 128.288  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-01.792

Embargante : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa epigrafada interpôs embargos de declaração contra Acórdão exarado por esta Quarta Câmara (fls. 232/244), aduzindo que a matéria objeto do recurso teria sido exclusivamente quanto à glosa dos gastos com energia elétrica e combustível, a glosa dos insumos adquiridos de pessoa física e postulando à aplicação da taxa Selic em relação aos valores ressarcidos. Contudo, alega que a parte da folha rosto daquele aresto que sintetiza o voto (Acordam os Membros da Quarta Câmara... - fl. 232) omitiu a informação acerca da manifestação dos Conselheiros sobre a questão das aquisições de pessoas físicas. Demais disso, averba que o Acórdão não contém qualquer alusão sobre a aplicação da taxa Selic, o que denotaria outra omissão, muito embora o voto da relatora originária tenha acolhido tal pedido em seu voto. Por fim, consigna que embora o resumo do resultado do julgamento tenha feito menção em relação à prescrição, isto foi indevido, eis que a controvérsia sobre ela restou definida na instância *a quo*, não tendo sido, sequer, objeto do recurso, tornando-a *extra petita*.

Embora pela leitura dos votos, o resultado do julgamento reste elucidado quanto ao provimento ou não da matéria, entendo que o resumo do julgado, efetivamente, equivocou-se em sua síntese da votação. Em relação à taxa Selic o meu voto não fez menção porque o voto da relatora originária foi vencedor, tendo eu o acompanhado. E no voto que redigi adentrei no mérito somente na matéria atinente aos valores de energia elétrica, combustíveis e das aquisições em que não há incidência de PIS/Cofins, como em relação às aquisições de pessoa física.

Propus ao Presidente (fl. 261) que o presente processo fosse submetido à Plenário para as devidas correções.



Processo nº : 13981.000034/00-78  
Recurso nº : 128.288  
Acórdão nº : 204-01.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Com razão a embargante quanto ao fato de não poder identificar quem votou a favor ou contra o acolhimento do recurso quanto às aquisições de pessoas físicas, como adequadamente feito em relação à energia elétrica e combustíveis. Também com razão quanto ao fato de que o resumo do julgado tenha se omitido quanto à questão da aplicação da taxa Selic e quanto à inclusão de matéria não submetida a julgamento; a prescrição.

Pela leitura do aresto, constate-se que não há dúvida quanto ao resultado do julgado, mas para evitar problemas em sua execução conheço dos embargos e lhes dou provimento para o fim de que a ementa do julgado passe a ter a seguinte redação, restanto, portanto, substituída a de fl. 232 pela abaixo redigida.

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.** De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363/96, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. A normatização do IPI nos dá conta de que somente dará margem ao creditamento de insumos quando estes integram o produto final, ou em ação direta com aquele, quando forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. A energia elétrica e o combustível são produtos que têm ação direta no processo produtivo, pelo que seus valores de aquisição podem ser computados no cálculo do benefício fiscal.

**CRÉDITO PRESUMIDO. I. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUINTES (PESSOAS FÍSICAS).** Incabível o ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e a Cofins no fornecimento ao produtor-exportador.

**TAXA SELIC.** Aplica-se a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído em pedido de ressarcimento, por aplicação analógica dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

**Recurso provido em parte.**

Também acato os embargos para que o parágrafo folha rosto que começa com "Acordam os membros..." fique substituído pela seguinte redação:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13981.000034/00-78  
Recurso nº : 128.288  
Acórdão nº : 204-01.792

*ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto a energia elétrica. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Lewis e Adriene Maria Miranda; II) por voto de qualidade, em negar provimento quanto às aquisições de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Lewis e Adriene Maria Miranda; III) por maioria de votos, em dar provimento quanto à incidência da taxa SELIC sobre os valores ressarcíveis, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Ramos.*

Fica o presente julgado fazendo parte integrante e indissociável do Acórdão nº 204-00.324 (fls. 232/244) com as retificações supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

JORGE FREIRE